



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2017.

Autoria do Vereador **GILMAR DADALTO**

Assunto: Projeto de Lei – Denomina “Emiliano Ribeiro da Silva”, a Unidade Básica de Saúde do bairro Jardim Tropical, neste Município.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como de sabença comum, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra no seu artigo 73 e no inciso XXXVIII, de seu artigo 99, que compete concorrentemente aos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo) a edição de leis que versem sobre a denominação de próprios e logradouros públicos. A propósito, vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:

** Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 73 - Compete ao Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, dar denominação aos Prédios Municipais e aos logradouros Públicos.” (Grifei).

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

(...).

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;” (...).

Deste modo, em sendo a “Unidade Básica de Saúde” em destaque pertencente ao Município da Serra, possui esta Câmara de Vereadores competência legislativa para conferir-lhes denominação, pelo que, neste ponto, resta devidamente constatada e comprovada a constitucionalidade do Projeto de Lei em apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Pois bem. Passando ao outro pólo da questão, ou seja, à verificação do interesse público na elevação do Projeto ao patamar de Lei Municipal, identifico que tal requisito resta satisfeito pelo fato de que interessa ao Município da Serra como um todo, e particularmente aos moradores do Bairro Jardim Tropical, dar denominação adequada à Unidade Básica de Saúde em questão.

Não obstante, considerando tratar-se de manifestação de vontade direta dos moradores, por si só demonstra o interesse público na realização da norma em avaliação.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecidas pelo do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador **GILMAR DADALTO**, se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro